



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

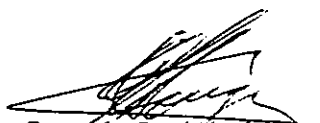
Processo nº : 10140.001368/92-08
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Recurso nº : 96.972
Recorrente : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Campo grande-MS

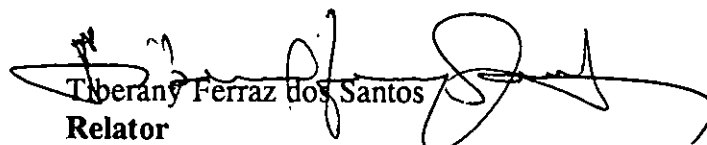
DILIGÊNCIA Nº 203-00.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001368/92-08

Diligência nº : 203-00.370

Recurso nº : 96.972

Recorrente : META ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 213/223, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

OMISSÃO DE RECEITAS

Apurada qualquer diferença no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos subsidiários com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA FISCAL - REABERTURA DE PRAZO
- Agravando-se a exigência fiscal, impõe-se a devolução de prazo para apresentação, pelo interessado, de nova reclamação, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa assegurada aos contribuintes, no caso, já efetuada."

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso de fls. 229/235, onde, basicamente, alega as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10140.001368/92-08

Diligência nº : 203-00.370

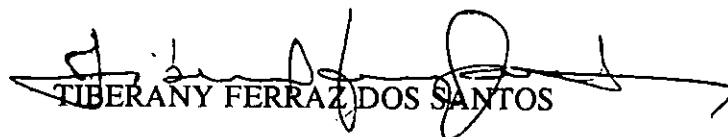
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Verifico, às fls. 175 destes autos, que a empresa recorrente foi objeto de vários procedimentos fiscais, principalmente a exigência estampada no Processo 10140.001362/92-13-IRPJ, relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Jurídica além de outros processos decorrentes, lá discriminados.

Como costumeiro neste colegiado, em casos análogos, é de bom senso a constatação do trâmite do processo principal a fim de não ocorrer decisões conflitantes, embora tratem-se, no caso, de fatos geradores diferentes e regulados por legislação própria.

Isto posto, voto no sentido de baixar-se o processo em diligência, para que a repartição de origem informe o atual estágio processual do processo supramencionado, relativo ao IRPJ, inclusive juntando cópias de acórdãos porventura proferidos nesses autos, bem assim demais peças esclarecedoras daquele feito, se as julgar necessárias.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS